



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/03/2013		Proposição: MP 609/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os incisos XXII e XXIII do art. 1º da Lei 10.925/2004, alterado pelo art. 1º da MPV 609, de 2013 e o *caput* do seu art. 2º, bem como incluam-se novos artigos, numerados como 9º-A a 9º-D, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

XXII – açúcar em embalagem de até 5 quilogramas classificado no código 17.01.99.00 da TIPI;

XXIII – óleo de soja classificado no código 1507.90.11 da TIPI;

.....” (NR)

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00 da TIPI.” (NR)

“Art. 9º-A No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia.” (NR)

“Art. 9º-B. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 3º e 4º ao art.5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14 / 3 / 2013 às 17:24

Bruno Matr.: 257683

poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 4º O crédito acumulado previsto no § 1º será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de acordo com o § 2º.º (NR)”

“Art.9º–C. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art.6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano civil não conseguir utilizar o crédito constituído por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 6º O crédito acumulado previsto no § 1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o § 2º (NR) “

“Art. 9º-D. Ficam revogados o § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o parágrafo único do art.56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aperfeiçoa e complementa a desoneração da cesta básica em relação às contribuições do PIS e da COFINS.

Como o objetivo da Medida é beneficiar o consumidor, são sugeridos ajustes pontuais na lista de produtos beneficiados para limitá-la àqueles de consumo popular. Este é o caso do óleo de soja refinado envasado de até 5 litros mas não de qualquer óleo em estado bruto ou degomado, caso de óleos para a indústria e para biodiesel. No caso do açúcar, se já foi retificado para contemplar apenas cristal e refinado, melhor seria limitar a embalagem de até 5 kilos.

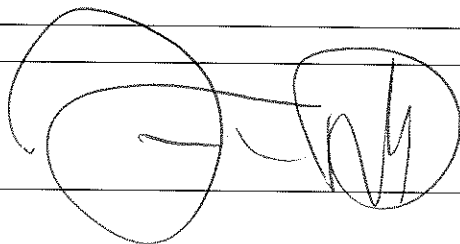
A eficiência da desoneração depende da solução do grave e recorrente problema

do acúmulo de créditos das duas contribuições e não aproveitados, porque a isenção pode vir a agravar esse quadro, ainda mais no caso de produtores que sejam grandes exportadores ou tenham feito importantes investimentos recentes. Enquanto perdurar tal situação, é importante ao menos dar isonomia ao credor do fisco em relação ao aplicado justa e corretamente ao seu devedor, ou seja, correção pela SELIC. Já para equacionar a questão, é preciso fixar prazo para exame da matéria pelo fisco e para a efetiva restituição dos valores.

Especificamente no caso da soja, como a sua cadeia ficará sem débitos, é preciso evitar o crédito e uma alternativa seria a enquadrar toda cadeia no regime aplicado à empresa preponderantemente exportadora. Outro problema dessa cadeia envolve o crédito presumido que restou sobre o farelo de soja, destoando dos demais produtos destinados ao mercado interno, o que se faz necessário eliminar. Assim, é sugerido incluir no REINTREGRA os produtos da cadeia da soja para evitar mais danos à competitividade internacional.

Estas mudanças, enfim, aprimoram e reforçam o objetivo de desonerar a cesta básica ao assegurar benefícios apenas àqueles bens consumidos pela população e ao cuidar para que produtores e exportadores brasileiros não sofram aumento de custo e preservem sua competitividade internacional.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'M' or 'N' with a vertical stroke.